

B66R77. 1304



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCT. Rondon ex. 0040/2019
2019.1.1.00979-02

Joaquim de Alencar Salgado

DISTRIBUIÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Of. 717

Voldon
3657

5 de abril de 1940.

Snr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do
Ministério da Agricultura.

Afim desta Comissão poder solucionar o
assunto de que trata o incluso processo PCERTT -
1.304/39, em que é interessado JOAQUIM DE ABREU SAL-
GADO, passamos às vossas mãos o referido processo,
para que vos pronuncieis a respeito, nos termos do
artº 23 e seu paragrafo unico, do Decreto-Lei nº 893,
de 26/11/38, tendo em vista o despacho exarado por
esta Comissão, na petição em apreço.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

J. O. de 12/4/40 fls. 6376
G. Ath.

Of. 717

5 de abril de 1940.

Snr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do
Ministério da Agricultura.

Alm desta Comissão poder solucionar o
assunto de que trata o incluso processo PCERTT -
1.304/39, em que é interessado JOAQUIM DE ABREU SAL-
GADO, passamos às vossas mãos o referido processo,
para que vos pronunciéis a respeito, nos termos do
artº 23 e seu paragrafo unico, do Decreto-Lei nº 893,
de 26/11/38, tendo em vista o despacho exarado por
esta Comissão, na petição em apreço.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

8.022V 3223

307/140

[Handwritten signature]

MOM.



DTC-933/40

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

19 de maio de 1940

432

Srs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisôra de
Titulos e Terras.

Junto vos devolvo o processo DTC-933/40, em que
é interessado o sr. Joaquim de Abreu Salgado, propieta-
rio de terras situadas na Fazenda do Tinguá, cabendo-me
informar-vos que as mesmas interessam os serviços de co-
lonização a cargo desta Divisão.

Saudações

[Handwritten signature]
José de Oliveira Marques
Dir etor

Def. 10/10 *10* de outubro de 1940.

Sr. Diretor da DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT-1304/39, em que é interessado JOAQUIM DE ABREU SALGADO, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando pronuncieis a respeito, tendo em vista o despacho exarado por esta Comissão em 3 do corrente.

Atenciosas saudações.

D. O. de 21/10/40 fls. 19861
A. B. M.

A Comissão,

ECR/ECR

DTC. 933/40.

500217 3657 28/11/40



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em, 23 de novembro de 1940.

940

Srs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisôra de Títulos de Terras.

Junto vos devolvo, devidamente informado, o processo D.T.C. 933/40 (PCERTT. 1304/39), em que é interessado do Sr. JOAQUIM DE ABREU SALGADO, declarando que as terras nele referidas são necessárias à colonização.

Saudações.

Assinatura manuscrita de José de Oliveira Marques.

José de Oliveira Marques

Diretor

Apov. em sessãõ de hoje
Rio, 17-4-41
a) RPP
PFT
HD

R E L A T Ó R I O

1. JOAQUIM DE ABHEU SALGADO, em cumprimento às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, pronuncia-se perante esta Comissão como ocupante de terras da União, integrantes da Fazenda do Tinguá, que constitue o Nucleo Colonial Tinguá, fundado por Decreto nº 2.496, de 14-3-938 e situado no Município de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro.
2. O requerente apresenta os seguintes documentos:
 - 2.1- Pública-fôrma (fls 3) de um recibo passado em 26-4-934 por Caetano Lopes, no qual este declara que recebeu do requerente a importancia de Rs. 120\$000, proveniente do arrendamento, nos meses de abril e maio de 1934, de oito sitios, com a área total de 12,50 alqueires de terras, sendo 3 sitios com 4,50 alqueires, situados

" na margem da estrada de ferro, de um lado, estrada do Comercio e de dois lados com quem de direito "

e 5 sitios com 7,50 alqueires, situados

"na estrada ponte Ana Felicia de um lado, Eduardo de outro".

Ha evidente engano ao ser mencionada a área total dos 8 sitios, que deveria ser de 12 alqueires e não de 12,50.
 - 2.2- Pública-fôrma (fls 4) de um recibo passado em 10-4-1934 por Francisco Antonio de Oliveira, no qual este declara que recebeu do requerente a importancia de 1:000\$000, proveniente da aquisição de benfeitorias e plantações existentes em um sitio na ponte Ana Felicia, tres casas de sapé no Macaou, caminho do Baão, tendo frente e fundos com o Sr. Benevenuto e lados, com quem de direito.
 - 2.3- Certidão da escritura (fls5) lavrada em 16-3-1935 em notas do 2º Oficio de Nova Iguassú, em virtude da qual o requerente adquiriu de Abel Barboza e sua mulher, um predio tipo "chalet",

Of. à Directoria de Agros e Cog. nº 1395 de 25/4/41

distante 64,70 do canto direito do edificio da Estação de Tinguá, da E. F. C. do Brasil, ao canto esquerdo do predio em apreço, que foi construído em terreno de propriedade da União, segundo declara o outorgante (fls 6):

" cujo dominio util lhe foi assegurado por cessão feita em 31 (trinta e um) de abril de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), conforme o documento em poder, assinado pelo Sr. Caetano Lopes, locatario perante o Dominio da União, - referente ao pagamento de nove (9) meses atrasados e que me foi exibido "

Ainda da mesma escritura consta a venda de benfeitorias e plantações existentes no sítio denominado "VAE-VEM", de cujo dominio util, declara o outorgante, assegurou-se com a aquisição das lavouras e benfeitorias feita em 1934 a José Francisco da Silva, José Nascimento Coelho e José Ribeiro Ranginha, sendo os respectivos documentos transcritos no Registro de Imoveis de Nova Iguassú (doc. à fls 9).

A venda foi feita pela importancia total de Rs... 25:000\$000.

2.4- Certidão da escritura (fls 10) lavrada em 25-11-1936 em notas do 2º Oficio de Nova Iguassú, em virtude da qual o requerente adquiriu, de Caetano Gonçalves de Castro Lopes, e sua mulher, uma casa e demais benfeitorias feitas em terreno da União, bem como

" a posse que sobre as terras vem exercendo e os direitos e ação sobre aquelas e éstas "

Declararam ainda os outorgantes que a situação em lide confronta

" de um lado com o rio Cantagalo, tambem conhecido pelo nome de Corrego das Piabas, de outro com as linhas da antiga Estrada de Ferro Rio D'Ouro, hoje incorporadas à Estrada de Ferro Central do Brasil, de outro, com a estrada constituída pelo antigo leito do extinto ramal que dali partia para a localidade chamada do Xerem, de outro, com a estrada conhecida pela denominação de Boa Esperança, de outro, com a posse de Manoel Augusto e mais com quem de direito";

e mais

" que, esse sitio, cuja área é de 117.426^{m²} (cento e dezessete mil quatrocentos e vinte e seis metros quadrados), foi medida e demarcada (sic) pelo engenheiro agronomo Sr. Aurino Ferreira, em 25 de maio de 1.935, conforme a planta dessa data, que tem o seu original em papel vegetal e as suas cópias assinadas pelo ora comprador, documentos esses que ficam fazendo parte integrante desta escritura".

- 3 -

A venda foi feita pela importancia de 5:000\$000 e a escritura em apreço transcrita no Registro de Imoveis de Nova Iguaçu (doc à fls 12).

3. Solicitada a audiencia da D.T.C., por officio nº 717, de 5-4-940 , respondeu a mesma Divisão que

" As terras em apreço interessam os serviços de colonização"

Á vista da resposta supra transcrita e para melhor esclarecer o assunto, de forma a evitar futuras duvidas sobre a interpretação que se deveria dar aos termos do pronunciamento daquela repartição, ao declarar que

" as terras interessam aos serviços da colonização"

ou

" as terras estão dentro do plano de colonização"

decidiu esta Comissão, em sessão realizada em 3-10-940, solicitar à aludida Divisão melhores esclarecimentos sobre o assunto, dirigindo-lhe o officio nº 1.040, de 10-10-940.

Os termos em que foi redigido o officio de resposta, sob nº 940, que aquela Divisão dirigiu em 23-11-940 a esta Comissão, não desfazem as duvidas levantadas; o Sr. Diretor da mesma repartição, ao dar o despacho no processo, secundou, em parte, o parecer do Sr. Chefe da Secção de Colonização, de fôrma a confirmar que

" as terras em apreço são necessarias à colonização "

e acrescentou:

" parecendo que a situação do interessado Joaquim de Abreu Salgado poderá ser resolvida nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 893, de 26-11-938".

Da leitura das informações constantes do processo, depreende-se que o desejo da D.T.C. é de não desalojar o atual ocupante e sim regularizar a sua situação, em virtude de mesma manter cultivadas as terras que se acham em sua posse e , assim, chega-se à conclusão de que a D.T.C.

" não deseja desapropriar as benfeitorias de propriedade do requerente, mas regularizar a sua situação, nos termos do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938".

Essa conclusão, entretanto, exclue a submissão do requerente a qualquer plano de colonização elaborada para o Nucleo Colonial "Tinguá" e, portanto, às disposições constantes do Decreto-Lei nº 2.009 de 9-2-940, e que está em flagrante contradicção com os termos do citado ofº 940 e mesmo os da primeira parte do despacho exarado pelo Sr. Diretor da D.T.C., como uma

- 4 -

resultante do parecer emitido pelo Sr. Chefe da Secção de Colonização, que indica a aplicação do referido Decreto-Lei nº 2.009 a um caso sujeito ao Decreto-Lei nº 893, sem liberta-lo dêste pela desapropriação total, afim de enquadra-lo naquele.

Não podendo, porém, ésta Comissão deixar de dar sua decisão sobre a materia, que não foi devidamente esclarecida pela D.T.C., continuarei a relatar o caso em apreço, afim de soluçiona-lo dentro das disposições legais em vigor.

4.

Em face da vistoria efetuada pela D.T.C. nas terras ocupadas pelo requerente e referidas nos documentos mencionados no item 2 e da foto-carta do Nucleo Colonial "Tinguá" existente na Secção de Engenharia daquela Divisão, verifica-se que:

- 4.1- o sitio da Estrada do Comércio, onde ha benfeitorias e lavoura permanente, tem uma área de 23 hectares, aproximadamente, dos quais apenas 2 estão incultos, terras às quais se refere a primeira parte do documento mencionado no item 2.1;
- 4.2- o sitio do Vae-Vem, cuja área ocupada pelo requerente é de oito (8) hectares, aproximadamente, com culturas, sendo este o sitio referido no fim do documento vicioso indicado no item 2.3;
- 4.3- o sitio Macacú, com benfeitorias e plantações permanentes, ocupando uma área cultivada de 5 hectares, aproximadamente, terras às quais se referem os documentos mencionados nos itens 2.1 e 2.2, notando-se que apenas 5 hectares, aproximadamente, estão cultivados da área total de cinco e meio alqueires, indicada no documento descrito no item 2.1, que, pela sua natureza, nenhuma garantia oferece quanto à limitação de área e direito de posse, por se tratar de concessão feita a titulo precario, pela União, ao Sr. Caetano Lopes, conforme consta do processo SIRCL814/34 existente na D.T.C.;
- 4.4- o sitio da Boa Esperança, a que se refere o documento citado no item 2.4, não se encontra ocupado pelo requerente e sim pelos Srs. Fabio Francisco do Nascimento, Augusto Venetillo e Leonidio Guerreiro, sendo que a parte desse sitio que fica em frente à estação do Tinguá está na posse do Ministerio da Agricultura, conforme declaram os funcionarios vistoros, que nenhuma referencia fazem sobre a existencia de benfeitorias pertencentes ao reque-

rente;

4.5- o lote de terras, com 12^m,4 de frente por 21^m,0 de fundos, no qual verificaram os vistoros a existencia de uma casa e dependencias, onde funciona a Escola Municipal, no arraial de Tinguá, é a que se refere a primeira parte da escritura mencionada no item 2.3, lote que sei estar proximo à linha adutora que, partindo da captação de Tinguá, abastece parte desta Capital.

5.

Do estudo dos titulos apresentados, conclue-se que:

- 5.1- os documentos indicados nos itens 2.1 e 2.2 não podem ser tomados em consideração, em virtude de serem publica-fórmias e, mesmo que o requerente tivesse apresentado os respectivos originais, de na da lhe adiantaria quanto ao dominio das terras que se acham em sua posse, esta assegurada pelas benfeitorias vistoriadas;
- 5.2- a escritura a que se refere o item 2.3 é viciosa e conscientemente passada pelo serventuario do 2º Oficio de Nova Iguassú, que, embora verificasse tratar-se de ocupação de terras da União, a titulo precario, conforme recibos que lhe foram exibidos, preferiu lavrar em suas notas um ato vicioso, de fórmula a pretender assegurar ao outorgado Joaquim de Abreu Salgado um direito, que não existe, sobre o dominio util das terras em lide;
- 5.3- a escritura citada no item 2.4, sendo referente à aquisição de benfeitorias que não se encontram atualmente na posse do requerente, conforme foi verificado pela vistoria efetuada pela D.T. C. (item 4.4), não pode ser tomada em consideração.

X

X

X

6.

Á vista do exposto, ao requerente cabe o direito preferencial à aquisição do dominio pleno das terras que constituem os seguintes sitios ou lotes, em face do disposto no Artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938:

- 6.1- sitio da Estrada do Comercio, com a área total aproximada de vinte e trez (23) hectares de terras e indicado no item 4.1;
- 6.2- sitio do Vae-Vem, com a área cultivada de oito (8) hectares, aproximadamente e indicado no item 4.2;
- 6.3- sitio Macacú, com a área cultivada de cinco (5) hectares de terras, aproximadamente e indicado no item 4.3;

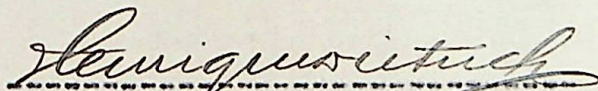
- 6 -

6.4- lote de terras, com 12^m,4 de frente por 21^m,0 de fundos, situado no arraial de Tinguá e indicado no item 4.5 , sobre cuja venda deverá ser consultado o Serviço de Aguas e Esgotos desta Capital, em face do exposto no final do aludido item 4.5 .

7.

Duvido o aludido Serviço de Aguas e Esgotos desta Capital, o processo deverá ser enviado à D.D.U. para que, em face do disposto no Artigo 32 do citado Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, providencie no sentido de ser cumprida a decisão desta Comissão, em caminhando-o à D.T.C. do M. da Agricultura, Divisão à qual incumbe a medição, demarcação e venda das terras em apreço, em virtude das mesmas fazerem parte integrante do Nucleo Colonial Tinguá, sob sua jurisdição e respeitados os direitos do requerente, de conformidade com o que prescreve o parágrafo único do artigo 25 do Decreto-Lei nº 2.009, de 9-2-940.

RIO, 14-4-941.



(HENRIQUE DIETRICH)

Relator.

Apens. em ressa de Rof

Rio, 17-4-41

*a) L. P. L.
P. F. T.
H. D.*

R E L A T Ó R I O

1. JOAQUIM DE ABREU SALGADO, em cumprimento às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, pronuncia-se perante esta Comissão como ocupante de terras da União, integrantes da Fazenda do Tinguá, que constitue o Nucleo Colonial Tinguá, fundado por Decreto nº 2.496, de 14-3-938 e situado no Municipio de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro.

2. O requerente apresenta os seguintes documentos:
 - 2.1- Pública-fôrma (fls 3) de um recibo passado em 26-4-934 por Caetano Lopes, no qual este declara que recebeu do requerente a importancia de Rs. 120\$000, proveniente do arrendamento, nos meses de abril e maio de 1934, de oito sitios, com a área total de 12,50 alqueires de terras, sendo 3 sitios com 4,50 alqueires, situados
 - " na margem da estrada de ferro, de um lado, estrada do Comercio e de dois lados com quem de direito "
 - e 5 sitios com 7,50 alqueires, situados
 - "na estrada ponte Ana Felicia de um lado, Eduardo de outro!"

Ha evidente engano ao ser mencionada a área total dos 8 sitios, que deveria ser de 12 alqueires e não de 12,50.
 - 2.2- Pública-fôrma (fls 4) de um recibo passado em 10-4-1934 por Francisco Antonio de Cliveira, no qual este declara que recebeu do requerente a importancia de 1:000\$000, proveniente da aquisição de benfeitorias e plantações existentes em um sitio na ponte Ana Felicia, tres casas de sapé no Macacú, caminho do Baão, tendo frente e fundos com o Sr. Benevenuto e lados, com quem de direito.
 - 2.3- Certidão da escritura (fls5) lavrada em 16-3-1935 em notas do 2º Oficio de Nova Iguassú, em virtude da qual o requerente adquiriu de Abel Barboza e sua mulher, um predio tipo "chalet",

distante 64,70^m do canto direito do edificio da Estação de Tinguá, da E. F. C. do Brasil, ao canto esquerdo do predio em apreço, que foi construído em terreno de propriedade da União, segundo declara o outorgante (fls 6):

" cujo dominio util lhe foi assegurado por cessão feita em 31 (trinta e um) de abril de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), conforme o documento em poder, assinado pelo Sr. Caetano Lopes, locatario perante o Dominio da União, - referente ao pagamento de nove (9) meses atrasados e que me foi exibido "

Ainda da mesma escritura consta a venda de benfeitorias e plantações existentes no sitio denominado "VAE-DEM", de cujo dominio util, declara o outorgante, assegurou-se com a aquisição das lavouras e benfeitorias feita em 1934 a José Francisco da Silva, José Nascimento Coelho e José Ribeiro Ranginha, sendo os respectivos documentos transcritos no Registro de Imoveis de Nova Iguassú (doc. à fíis 9).

A venda foi feita pela importancia total de Rs... 25:000\$000.

2.4- Certidão da escritura (fls 10) lavrada em 25-11-1936 em notas do 2º Oficio de Nova Iguassú, em virtude da qual o requerente adquiriu, de Caetano Gonçalves de Castro Lopes, e sua mulher, uma casa e demais benfeitorias feitas em terreno da União, bem como

" a posse que sobre as terras vem exercendo e os direitos e ação sobre aquelas e éstas "

Declaram ainda os outorgantes que a situação em lide confronta

" de um lado com o rio Cantagalo, tambem conhecido pelo nome de Corrego das Piabas, de outro com as linhas da antiga Estrada de Ferro Rio D'Ouro, hoje incorporadas à Estrada de Ferro Central do Brasil, de outro, com a estrada constituída pelo antigo leito do extinto ramal que dali partia para a localidade chamada do Xerem, de outro, com a estrada conhecida pela denominação de Boa Esperança, de outro, com a posse de Manoel Augusto e mais com quem de direito";

e mais

" que, esse sitio, cuja área é de 117.426^m2 (cento e dezessete mil quatrocentos e vinte e seis metros quadrados), foi medida e demarcada (sic) pelo engenheiro agronomo Sr. Aurino Ferreira, em 25 de maio de 1.935, conforme a planta dessa data, que tem o seu original em papel vegetal e as suas cópias assinadas pelo ora comprador, documentos esses que ficam fazendo parte integrante desta escritura".

- 3 -

A venda foi feita pela importancia de 5:000\$000 e a escritura em apreço transcrita no Registro de Imoveis de Nova Iguassú (doc à fls 12).

3. Soicitada a audiencia da D.T.C., por officio nº 717, de 5-4-940 , respondeu a mesma Divisão que

" As terras em apreço interessam os serviços de colonização"

Á vista da resposta supra transcrita e para melhor esclarecer o assunto, de forma a evitar futuras duvidas sobre a interpretação que se deveria dar aos termos do pronúnciamento daquela repartição, ao declarar que

" as terras interessam aos serviços da colonização"

ou

" as terras estão dentro do plano de colonização"

decidiu ésta Comissão, em sessão realizada em 3-10-940, solicitar à aludida Divisão melhores esclarecimentos sobre o assunto, dirigindo-lhe o officio nº 1.040, de 10-10-940.

Os termos em que foi redigido o officio de resposta, sob nº 940, que aquela Divisão dirigiu em 23-11-940 a ésta Comissão, não desfazem as duvidas levantadas; o Sr. Diretor da mesma repartição, ao dar o despacho no processo, secundou, em parte, o parecer do Sr. Chefe da Secção de Colonização, de fôrma a confirmar que

" as terras em apreço são necessarias à colonização "

e acrescentou:

" parecendo que a situação do interessado Joaquim de Abreu Salgado poderá ser resolvida nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 893, de 26-11-938".

Da leitura das informações constantes do processo, depreende-se que o desejo da D.T.C. é de não desalojar o atual ocupante e sim regularizar a sua situação, em virtude da mesma manter cultivadas as terras que se acham em sua posse e , assim, chega-se à conclusão de que a D.T.C.

" não deseja desapropriar as benfeitorias de propriedade do requerente, mas regularizar a sua situação, nos termos do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938".

Essa conclusão, entretanto, exclue a submissão do requerente a qualquer plano de colonização elaborada para o Nucleo Colonial "Tinguá" e, portanto, às disposições constantes do Decreto-Lei nº 2.009 de 9-2-940, e que está em flagrante contradicção com os termos do citado ofº 940 e mesmo os da primeira parte do despacho exarado pelo Sr. Diretor da D.T.C., como uma

- 4 -

resultante do parecer emitido pelo Sr. Chefe da Secção de Colonização, que indica a aplicação do referido Decreto-Lei nº 2.009 a um caso sujeito ao Decreto-Lei nº 893, sem liberta-lo dêste pela desapropriação total, afim de enquadra-lo naquele.

Não podendo, porém, ésta Comissão deixar de dar sua decisão sobre a materia, que não foi devidamente esclarecida pela D.T.C., continuarei a relatar o caso em apreço, afim de soluçiona-lo dentro das disposições legais em vigor.

4. Em face da vistoria efetuada pela D.T.C. nas terras ocupadas pelo requerente e referidas nos documentos mencionados no item 2 e da foto-carta do Nucleo Colonial "Tinguá" existente na Secção de Engenharia daquela Divisão, verifica-se que:

- 4.1- o sitio da Estrada do Comércio, onde ha benfeitorias e lavoura permanente, tem uma área de 23 hectares, aproximadamente, dos quais apenas 2 estão incultos, terras às quais se refere a primeira parte do documento mencionado no item 2.1;
- 4.2- o sitio do Vae-Vem, cuja área ocupada pelo requerente é de oito (8) hectares, aproximadamente, com culturas, sendo este o sitio referido no fim do documento vicioso indicado no item 2.3;
- 4.3- o sitio Macacú, com benfeitorias e plantações permanentes, ocupando uma área cultivada de 5 hectares, aproximadamente, terras às quais se referem os documentos mencionados nos itens 2.1 e 2.2, notando-se que apenas 5 hectares, aproximadamente, estão cultivados da área total de cinco e meio alqueires, indicada no documento descrito no item 2.1, que, pela sua natureza, nenhuma garantia oferece quanto à limitação de área e direito de posse, por se tratar de concessão feita a titulo precario, pela União, ao Sr. Caetano Lopes, conforme consta do processo SIRC1814/34 existente na D.T.C.;
- 4.4- o sitio da Boa Esperança, a que se refere o documento citado no item 2.4, não se encontra ocupado pelo requerente e sim pelos Srs. Fabio Francisco do Nascimento, Augusto Venetillo e Leonidio Guerreiro, sendo que a parte desse sitio que fica em frente à estação de Tinguá está na posse do Ministerio da Agricultura, conforme declaram os funcionarios vistoros, que nenhuma referencia fazem sobre a existencia de benfeitorias pertencentes ao reque-

rente;

4.5- o lote de terras, com 12^m,4 de frente por 21^m,0 de fundos, no qual verificaram os vistorres a existencia de uma casa e dependencias, onde funciona a Escola Municipal, no arraial de Tinguá, é aquelle a que se refere a primeira parte da escritura mencionada no item 2.3, lote que sei estar proximo à linha adutora que, partindo da captação de Tinguá, abastece parte desta Capital.

5.

Do estudo dos titulos apresentados, conclue-se que:

- 5.1- os documentos indicados nos itens 2.1 e 2.2 não podem ser tomados em consideração, em virtude de serem publica-fórmias e, mesmo que o requerente tivesse apresentado os respectivos originais, de na da lhe adiantaria quanto ao dominio das terras que se acham em sua posse, esta assegurada pelas benfeitorias vistoriadas;
- 5.2- a escritura a que se refere o item 2.3 é viciosa e conscientemente passada pelo serventuario do 2º Oficio de Nova Iguassú, que, embora verificasse tratar-se de ocupação de terras da União, a titulo precario, conforme recibos que lhe foram exibidos, preferia lavrar em suas notas um ato vicioso, de fórmula a pretender assegurar ao outorgado Joaquim de Abreu Salgado um direito, que não existe, sobre o dominio util das terras em lide;
- 5.3- a escritura citada no item 2.4, sendo referente à aquisição de benfeitorias que não se encontram atualmente na posse do requerente, conforme foi verificado pela vistoria efetuada pela D.T. C. (item 4.4), não pode ser tomada em consideração.

X

X

X

6.

Á vista do exposto, ao requerente cabe o direito preferencial à aquisição do dominio pleno das terras que constituem os seguintes sitios ou lotes, em face do disposto no Artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938:

- 6.1- sitio da Estrada do Comercio, com a área total aproximada de vinte e trez (23) hectares de terras e indicado no item 4.1;
- 6.2- sitio do Vae-Vem, com a área cultivada de oito (8) hectares, aproximadamente e indicado no item 4.2;
- 6.3- sitio Macacú, com a área cultivada de cinco (5) hectares de terras, aproximadamente e indicado no item 4.3;

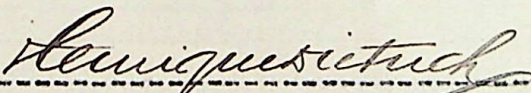
- 6 -

6.4- lote de terras, com 12^m,4 de frente por 21^m,0 de fundos, situado no arraial de Tinguá e indicado no item 4.5 , sobre cuja venda deverá ser consultado o Serviço de Aguas e Esgotos desta Capital, em face do exposto no final do aludido item 4.5 .

7.

Ouvindo o aludido Serviço de Aguas e Esgotos desta Capital, o processo deverá ser enviado à D.D.U. para que, em face do disposto no Artigo 3º do citado Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, providencie no sentido de ser cumprida a decisão desta Comissão, en caminhando-o à D.T.C. do M. da Agricultura, Divisão à qual incumbe a medição , demarcação e venda das terras em apreço, em virtude das mesmas fazerem parte integrante do Nucleo Colonial Tinguá, sob sua jurisdição e respeitados os direitos do requerente, de conformidade com o que prescreve o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.009, de 9-2-940.

RIO, 14-4-941.



(HENRIQUE DIETRICH)

Relator.

(Decreto-Lei 893)

Of. 1335

29 de Abril de 1941.

Sr. Diretor do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal.

Afim de que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT n° 1.304, referente a terras da União, integrantes da Fazenda do Tinguá, que constitue o Nucleo Colonial Tinguá, situado no Município de Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro e em que é interessado o Sr. JOAQUIM DE ABREU SALGADO, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando desse Serviço as necessárias providências no sentido de se pronunciar em relação ás terras referidas no item 4.5 do relatório aprovado por esta Comissão em sessão de 17/4/1941.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERAT 3950

1304/22/8/41



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
SERVIÇO FEDERAL DE AGUAS E ESGOTOS
~~SERVIÇO DE AGUAS E ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL~~

Secção de Expediente e
Contabilidade.

RIO DE JANEIRO, D. F.

N. 636

20 Maiº de 1941.

-ASSUNTO:- Devolução do processo n. 1.304/39,
devidamente informado -

À Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos de Terras.

Devolvendo o processo n. 1.304/39, enviado a este Serviço com o ofício n. 1335, de 29 de abril último, dessa Comissão, transcrevo a seguir para melhor esclarecimento, a informação prestada pelo engenheiro chefe de seção deste Serviço:

"A este Serviço não ha nenhum interesse relativamente ao lote citado no item 4-5 a fls. 6 do Relatório constante do processo P.C.E.R.T.T. 1.304/39, nem ao prédio construído no referido lote.

Simplesmente deve ser resalvada a responsabilidade deste Serviço relativamente a danos que qualquer acidente na Linha Adutora venha a produzir na citada propriedade por estar ela proxima da canalização

Este Serviço necessitando de uma área de terra para deposito de materiais da Administração de Tinguá, solicitou da Divisão de Terras e Colonização e obteve, como se verifica pelo ofício n. 515 de 26/6/40 constante do processo n. 8.292/40, dois lotes de terras contiguas à Estação de Tinguá.

Estes lotes a que nos referimos não estão, entretanto, compreendidos nas áreas de terras que são objeto do presente processo. 7/5/1941 - a) J.Leite Silva - Eng. Chefe de Secção, clas. "I"."

SAÚDE E FRATERNIDADE

(A. P. Amarante)

Diretor.

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

3.291

6-8-43.

Of. n.º

~~Em 12 de abril de 1943.~~

Sr. Diretor da Diretoria do Domínio da União.

Em face do disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 893, de 26-11-938, incluso vos enviamos o processo PCERTT 1 304/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a terras situadas no Núcleo Colonial Tinguá, Município de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado o Sr. JOAQUIM DE A BREU SALGADO.

Atenciosas saudações

A Comissão,

DESPACHO

A COMISSÃO julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente, relativos aos sítios da Estrada do Comercio, do Vae-Vem e Macacú e lote de terreno com 12,4 m. de frente, no arraial de Tinguá, todos situados dentro do Nucleo Colonial Tinguá, no Municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro descritos no relatório aprovado em sessão realizada em 17-4-941, reconhecendo ao mesmo preferencia para a aquisição do domínio pbno das aludidas terras que mantiver regularmente cultivadas, ou si não quiser gozar dessa preferencia, o direito à indenização das benfeitorias, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, sujeitando-se, porem, o requerente à legislação especial baixada para os serviços de colonização e à ressalva de responsabilidade do Serviço Federal de Aguas e Esgotos, relativamente a danos que, por qualquer acidente na linha adutora, possam ser causados ao imovel integrado pelo terreno sito no arraial de Tinguá, supra mencionado. Remeta-se o processo à DDu., para o fim indicado nas conclusões do relatório aprovado em sessão de 17-4-941.

Rio, 12-4-943.

(a) — L. P. S.
(a) — P. F. J.
(a) — H. S.

DESPACHO

A COMISSÃO julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente, relativos aos sítios da Estrada do Comercio, do Vac-Vem e Macacú e lote de terreno com 12,4 m. de frente, no arraial de Tinguá, todos situados dentro do Nucleo Colonial Tinguá, no Municipio de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro descritos no relatório aprovado em sessão realizada em 17-4-941, reconhecendo ao mesmo preferencia para a aquisição de dominio pbno das aludidas terras que mantiver regularmente cultivadas, ou si não quiser gozar dessa preferencia, o direito à indenização das benfeitorias, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, sujeitando-se, porem, o requerente à legislação especial baixada para os serviços de colonização e à ressalva de responsabilidade do Serviço Federal de Aguas e Esgotos, relativamente a danos que, por qualquer acidente na linha adutora, possam ser causados ao imovel integrado pelo terreno sito no arraial de Tinguá, supra mencionado. Remeta-se o processo à DDU., para o fim indicado nas conclusões do relatório aprovado em sessão de 17-4-941.

Rio, 12-4-943.

(a) - L. P. S.
(a) - P. F. J.
(a) - H. D.